

PARECER TÉCNICO
(divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Processo nº 5359527-06.2022.8.09.0006

Parecer nº: **12-2023**

Credor postulante: **MARPA GESTÃO TRIBUTARIA LTDA**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou MARPA GESTÃO TRIBUTARIA LTDA como credor da quantia de R\$ 262.922,70 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 27/02/2023, no DJE-TJGO nº 3661, Seção III, páginas 39 a 47.

O credor apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 13/03/2023, alegando, em resumo, que o valor do seu crédito ora listado foi incorretamente relacionado, tendo em vista que o valor correto do crédito é de R\$ 1.445.056,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e centavos) na data do ajuizamento, quantia decorrente do valor do contrato de prestação de serviços de assessoria tributária de nº 777 firmado entre as partes, bem como pugnando pela reclassificação para a classe trabalhista.

Com o requerimento da divergência foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Requerimento da divergência**
- b. Contrato de prestação de serviços de assessoria tributária nº 777**
- c. Planilha de cálculo de honorários vencidos**

d. Pedido de desistência de ação feito por GRAVIA

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida.

Por meio dos documentos existentes não é possível apurar o valor do crédito de modo inconteste e objetivo. A partir do exame desses documentos, é possível a constatação dos seguintes fatos por essa administração judicial:

1. O postulante prestou serviços de assessoria tributária decorrente do contrato firmado, tendo ajuizado a ação de recuperação judicial nº 5648824-11 com petição inicial instruída dos documentos exigidos no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
2. No e-mail enviado por GRAVIA à MARPA em 06/07/2020 está reconhecido que existe o débito para com MARPA, porém não foi especificado o valor.
3. No e-mail enviado por Leandro Rezende para equipe MARPA no dia 06/07/2020 está especificado que o débito é de R\$ 225.136,89, bem como está especificado que existe valores vincendos, porém são decorrentes de créditos tributários que não foram compensados por GRAVIA.
4. Houve compensação de crédito na conta da GRAVIA nas quantias de R\$ 1.400.760,89 e de R\$ 32.261,22, sobre os quais são devidos honorários de R\$ 280.152,18 e de R\$ 6.452,24, respectivamente, totalizando R\$ 286.604,42, que correspondem a 20% das quantias compensadas, em obediência à cláusula quarta do contrato.
5. A cláusula quarta do contrato firmado dispõe também que os honorários de 20% são devidos por GRAVIA a MARPA quando houver compensação/restituição, razão pela qual fica claro que não são devidos honorários sobre quantias não compensadas/restituídas.
6. O crédito tem natureza quirografária e não trabalhista, tendo em vista que não há relação de patrão e empregado entre as pessoas da GRAVIA e MARPA. A relação é de

prestação de serviços profissionais sobre os quais não se estabelece relação ou vínculo empregatício por parte dos contratantes a qualquer pessoa dos contratados.

Com base nessas constatações e pelo que foi possível apurar, essa administração judicial entende que o crédito primitivo de MARPA perante GRAVIA é de R\$ 286.604,42, devendo ser atualizados pelos encargos do contrato até a data do ajuizamento da ação.

Por força da cláusula quarta, essa administração judicial entende que não há débito constituído por GRAVIA no valor de R\$ 406.113,96 referente aos honorários de 20% sobre a quantia de R\$ 2.030.569,68, tendo em vista que essa quantia não foi compensada pela recuperanda.

Na sequência, apresenta-se a atualização do crédito de R\$ 286.604,42 até a data do ajuizamento, com base nos encargos do parágrafo segundo, da cláusula quarta, e do parágrafo primeiro, da cláusula quinta, conforme a seguir demonstrado.

Planilha 1										
Crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial										
1. Encargos utilizados para atualização dos valores (cláusulas 4 e 5):										
Correção monetária pelo IGPM + juros de mora de 1% ao mês + multa de 10%										
1	2	3	4	5	6 = 4 x 5	7	8 = 7 x 1%	9 = 6 x 8	10 = (6) x 10%	10 = 6 + 9 + 10
Item	Tipo	Data do título vencido	Valor líquido do crédito	Reajuste monetário IGPM		Juros de mora até 20/06/2022 (1% ao mês)			Multa de mora de 10%	Crédito em 20/06/2022
				Fator	Valor reajustado para 20/06/2022	Meses	%	Valor dos juros		
1	Contrato	01/04/2020	R\$ 286.604,42	1,508416	R\$ 432.319,00	27,00	27,00%	R\$ 116.726,00	R\$ 43.232,00	R\$ 592.277,00
TOTAL => Crédito na data de 20/06/2022										R\$ 592.277,00

Portanto, por consequência desses fatos, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de MARPA GESTÃO TRIBUTARIA LTDA perante a recuperanda, decorrente do contrato de prestação de serviços de assessoria tributária nº 777, é de R\$ 592.277,00, na data de 20/06/2022, na classe quirografária.

Essa administração judicial salienta ainda que o crédito ora reconhecido tem caráter provisório, tendo em vista que o postulante manejou ação de execução em desfavor da recuperanda

(processo nº 5513176-25 e embargos à execução de nº 5084263-64), nas quais será apurado o valor definitivo do crédito, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005.

3. Resultado do Parecer

Em vista das considerações constantes neste Parecer, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de MARPA GESTÃO TRIBUTARIA LTDA perante a recuperanda, decorrente do contrato de prestação de serviços de assessoria tributária nº 777, é de R\$ 592.277,00, na data de 20/06/2022, na classe quirografária. Tendo em vista que o crédito não conta com nenhum tipo de garantia fiduciária, o valor fica totalmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Quadro 1		
Créditos de MARPA GESTÃO TRIBUTARIA LTDA perante a recuperação judicial de GRAVIA		
Créditos na data de 20/06/2022		
Valor do crédito relacionado pela recuperanda na classe quirografária	R\$	262.922,70
TOTAL DO CREDITO PERANTE A DEVEDORA	R\$	592.277,00
(-) Valor do crédito não sujeito à Recuperação Judicial.....	R\$	-
(=) Valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial, na classe quirografária...	R\$	592.277,00

Essa administração judicial salienta ainda que o crédito ora reconhecido tem caráter provisório, tendo em vista que o postulante manejou ação de execução em desfavor da recuperanda (processo nº 5513176-25 e embargos à execução de nº 5084263-64), nas quais será apurado o valor definitivo do crédito, conforme dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Goiânia, Goiás, 17 de abril de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL